

<b>Projeto de Decreto Legislativo nº 327, de 2023</b>	
<b>Autoria</b>	Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)
<b>Ementa</b>	Susta os efeitos da Resolução nº 510 de 26 de junho de 2023 do Conselho Nacional de Justiça – (CNJ).
<b>Conteúdo</b>	<p>Art. 1º. Ficam suspensos os efeitos dos arts. 1º ao art. 21 da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 510 de 26 de junho de 2023, que regulamenta a criação, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais, respectivamente, da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Solução Fundiárias instituídas para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e estabelece protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis, bem como todos os demais atos normativos infralegais derivados dos referidos dispositivos da Resolução.</p> <p>Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.</p>
<b>Justificativa</b>	<p>“Todos sabemos que os movimentos populares não respeitam a propriedade privada e invadem as terras rurais produtivas ou não, bem como os imóveis urbanos, desrespeitando a propriedade e causando inúmeros prejuízos aos proprietários do campo e da cidade. Resolução nº 510 de 26 de junho de 2023 fere o art. 5º, inc. XXII da Constituição Federal que garante o direito de propriedade, ao criar as tais Comissões prévias para estudar tais invasões, o que com toda certeza acarretará um tempo bem mais longo para que o proprietário possa reaver o seu imóvel ou as suas terras.</p> <p>Em face de todo o exposto e visando proteger a ordem pública e o direito de propriedade consagrado constitucionalmente é o presente PDL para sustar a Resolução/CNJ/nº 510 de 26 de junho de 2023, para todos os efeitos jurídicos e legais decorrentes.”</p>

## **NOTA TÉCNICA**

### **PDL nº 327/2023**

**TERRA DE DIREITOS**, organização de direitos humanos, e **LABÁ - Direito, Espaço & Política (FND/UFRJ)**, grupo de pesquisa vinculado ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), vêm apresentar Nota Técnica para instruir a análise do Projeto de Decreto Legislativo - PDL 327/2023, de autoria do Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), que visa sustar os efeitos da Resolução nº 510/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

#### **1. Introdução**

O PDL nº 327/2023 visa sustar os efeitos de todos os artigos da Resolução nº 510/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual, conforme sua ementa:

*“Regulamenta a criação, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais, respectivamente, da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, institui diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e estabelece protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis.”*

A Resolução CNJ nº 510, de 26 de junho de 2023, em síntese, lastreia-se na competência do próprio CNJ para a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da CF) diante da determinação, pelo Supremo Tribunal Federal, em 02 de novembro de 2022, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 828, que houvesse a instalação imediata pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais de Comissões de Conflitos Fundiários, sendo especificamente mencionado, na decisão do STF, que o CNJ auxiliaria os Tribunais e respectivas comissões com

atividade de consultoria e capacitação para sua constituição e funcionamento. Diante do exposto, a seguir, analisaremos as razões pelas quais o PDL deve ser rejeitado.

## **Razões para a rejeição do PDL nº 327, de 2023**

### **1. O PDL fere o RISF, art. 213, II, c/c art. 49, XI da CF**

O Regimento Interno do Senado Federal, art. 213, II, prevê que o Projeto de Decreto Legislativo, só pode ser utilizado para regular matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, a fim de *“zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”* (art. 49, CF).

No entanto, o PDL nº 327/2023 visa sustar a Resolução do CNJ que organiza a sua própria política judiciária, com a criação de comissões internas ao Poder Judiciário e diretrizes para atuação de magistrados. A normativa atacada trata, portanto, de matéria regulamentar, desenvolvendo procedimento interno ao funcionamento dos órgãos jurisdicionais, não sendo de alçada exclusiva do Poder Legislativo, mas do próprio Poder Judiciário. A regulamentação é competência do CNJ (art. 103-B, § 4º, I, CF), sendo as comissões órgãos da sua estrutura interna.

### **2. A Resolução CNJ atende determinações do Código de Processo Civil**

O Código de Processo Civil brasileiro (Lei Federal nº 13.105/2015) determina, já em seu artigo 3º, § 3º, que *“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”*.

Ainda, o art. 565, que trata do litígio coletivo pela posse de imóvel, obriga o juiz da causa, em determinados casos, à realização de audiência de mediação, com participação obrigatória do Ministério Público e Defensoria Pública, assim como prevê explicitamente que os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município poderão serem chamados a

participar do ato e informar “sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório” (art. 565, § 4º).

A existência de órgãos especializados do Poder Judiciário para atuação em demandas de conciliação e mediação - como a existência de Centros Judiciários de Solução de Conflitos em temas de Direito do Consumidor, Pessoa Idosa, Fazenda Pública, dentre outros - é medida que atende a necessidade da população, garantindo o adequado acesso à justiça às partes no sistema multiportas e possibilitando respostas adequadas às especificidades e complexidades dos conflitos. No caso em tela, o próprio CPC já prevê um tratamento específico aos litígios possessórios coletivos, de modo que a existência de órgãos do Poder Judiciário que atendam a estas especificidades atende ao próprio comando do CPC.

Portanto, a Resolução do CNJ não viola qualquer competência legislativa. Ao contrário, a resolução adequa sua estrutura para viabilizar o adequado cumprimento dos mandamentos previstos no Código de Processo Civil brasileiro, lei emanada pelo Congresso Nacional.

Essa tese encontra reforço nas intervenções da Advocacia Geral da União (AGU) e da Procuradoria Geral da República (PGR), em sede da ADI 7425, em que a Confederação Nacional da Agricultura questiona a constitucionalidade da Resolução nº 510 do CNJ. Ambos os órgãos reiteraram o caráter regulamentador da normativa, principalmente em relação ao Regime de Transição colocado no julgamento da Quarta Tutela Provisória da APDF nº 828. As manifestações rejeitam frontalmente a tese de que o texto do CNJ teria criado um novo marco normativo sobre conflito fundiário.

A petição prolatada por Augusto Aras, da PGR, afirma: “4. A Resolução 510/2023 do Conselho Nacional de Justiça não inova no ordenamento jurídico, encontrando suas determinações na legislação infraconstitucional e na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADF 828/DF (TPI-Quarta-Ref)”.

Em consonância, o documento da AGU declara: *“Assim, observa-se que a Resolução CNJ nº 510/2023 detém caráter regulamentar, tendo o Conselho Nacional de Justiça enfatizado que o mencionado diploma normativo não inova o ordenamento jurídico, e que todas as suas determinações encontram fundamento na legislação pertinente e/ou na decisão proferida por esse Supremo Tribunal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828.”*

### **3. Ausência de justificativa adequada**

A justificativa do PDL traz informações errôneas e suposições infundadas. A Resolução do CNJ não prevê que haja “Comissões prévias para estudar tais invasões”. Ela cria comissões que poderão atuar na mediação em casos concretos, a fim de buscar soluções consensuais, por determinação do juiz de causa e/ou a pedido das partes. A atuação das Comissões só foi obrigatória quando o Supremo Tribunal Federal assim determinou, no bojo da ADPF nº 828, após o fim da suspensão das remoções coletivas no país que estava vigente na pandemia da COVID-19, a fim de evitar uma calamidade humanitária.

A justificativa do PDL afirma também que *“com toda certeza acarretará um tempo bem mais longo para que o proprietário possa reaver o seu imóvel ou as suas terras”,* o que também é inverídico. A mediação é baseada no pedido do juiz da causa, na voluntariedade das partes e em muitos casos os acordos possibilitaram soluções fundiárias mais céleres que um processo judicial, cujo trâmite pode inclusive se estender por décadas. Há casos de soluções consensuais baseadas no reassentamento das famílias, por exemplo, em que o acordo firmado, além de garantir e respeitar os direitos humanos, permitiu uma devolução mais rápida das terras ao proprietário. Em diversos casos tem sido também possível a indenização de proprietários para regularização fundiária das terras e conseguinte conclusão de processos que tramitavam há décadas.

#### **4. Conclusão**

Portanto, verifica-se que: (i) o PDL n° 327/2023 não preenche os requisitos legais previstos no Regimento Interno do Senado Federal, art. 213, II, pois não trata da preservação da competência do Poder Legislativo, mas invade a competência do Poder Judiciário - e do CNJ - de organizar sua própria estrutura, conforme art. 103-B, § 4º, I da Constituição Federal; (ii) o conteúdo da Resolução CNJ atende determinações do próprio Código de Processo Civil (Lei Federal n° 13.105/2015) e comando específico da ADPF n° 828 do STF e (iii) não há justificativa adequada do PDL, sendo que a justificativa apresentada baseia-se em informações errôneas e suposições infundadas.

Destarte, o PDL merece ser rejeitado.